



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 330 - EX (2017/0035540-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BNP PARIBAS
AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
AGRAVANTE : ABN AMRO BANK N.V
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S/A MIAMI BRANCH
AGRAVANTE : CREDIT EUROPE BANK N.V
AGRAVANTE : ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK
AGRAVANTE : KOREA DEVELOPMENT BANK
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
LEANDRO MAKINO - SP198792
DANIELA LEAL MERLI - SP359830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência, nos autos de Homologação de decisão estrangeira, para que seja deferido o arresto de todo e qualquer valor que a requerida, ora agravada, vier a receber decorrente de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial.

2. Esclareça-se que o "*Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.*" (AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 16/10/2013). (grifo acrescentado).

3. Assim, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca do pedido de arresto de todo e qualquer valor que a requerida, ora agravada, vier a receber em virtude de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial. Nesse sentido: AgRg no CC 115.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 18/08/2014.(REsp 1639029/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 15/12/2016, e REsp 1584439/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/09/2016.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins."

Brasília, 20 de novembro de 2017(data do julgamento)..

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 330 - US
(2017/0035540-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BNP PARIBAS
AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
AGRAVANTE : ABN AMRO BANK N.V
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S/A MIAMI BRANCH
AGRAVANTE : CREDIT EUROPE BANK N.V
AGRAVANTE : ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK
AGRAVANTE : KOREA DEVELOPMENT BANK
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
LEANDRO MAKINO - SP198792
DANIELA LEAL MERLI - SP359830

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência, às fls. 322-324, e assim decidiu:

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por BNP PARIBAS E OUTROS à base da seguinte fundamentação:

Probabilidade do direito

"Em 20.2.2017, a Requerente ajuizou a presente homologação de sentença estrangeira para viabilizar a execução em jurisdição brasileira da r. decisão proferida pela Suprema Corte do Estado de Nova York que condenou a Requerida ao pagamento de um montante total de USD \$30.486.564,25 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos, e vinte e cinco centavos).

Conforme se denota da petição inicial 4, restam comprovadas todas as exigências previstas nos arts. 216, "C", "D" e "F" do RISTJ e 963 do CPC para a homologação da r. decisão estrangeira, seja porque todos os documentos necessários foram apresentados, inclusive com as respectivas legalizações e traduções juramentadas, seja porque as demais condições legais foram observadas: autoridade competente, citação válida e trânsito em julgado.

Portanto, há prova literal de dívida líquida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa que não foi honrada pela Requerida." (fl. 305)

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

"Em consulta ao nome da Requerida no site do E.TJSP, a Requerente encontrou mais de 40 ações (execuções, monitórias e protestos) nas quais aquela figura como devedora (doc. 06), sendo que em muitas delas são execuções de valores milionários. Isso somente no estado de São Paulo e em nome da Requerida Heber Participações S.A., há outras em outros estados e em nome dos sócios também.

Analisando 27 das ações supracitadas (tabela anexa, doc. 07), o valor total chega a R\$1.204.749.025,19 (um bilhão, duzentos e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Veja-se, por exemplo, que (i) na execução nº 0203901- 66.2012.8.26.0100, o valor da causa supera os R\$ 385 milhões; (ii) na execução nº 1139585-85.2016.8.26.0100, R\$ 112 milhões e (iii) na execução nº 1057568-89.2016.8.26.0100, R\$ 97 milhões.

Diante desse cenário, a Requerente está sujeita ao iminente risco de jamais obter a satisfação de seu crédito, já que a Requerida poderá tomar medidas orientadas à ocultação e esvaziamento de seu patrimônio, notadamente (i) em razão de sua resistência em voluntariamente pagar aquilo que é devido à Requerente; e (ii) porque existem inúmeras execuções movidas contra ela que não foram pagas ou acordos judiciais que não foram honrados.

Por tais motivos, Vossa Excelência verificará, a seguir, que a concessão da tutela de urgência pleiteada é medida que se impõe, pois somente assim é que a Requerente conseguirá receber ao menos parte do seu crédito." (fls. 305-306).

Afirmam, ainda, que a Requerida tem créditos da ordem de mais de 170 milhões de reais nos autos de recuperação judicial em trâmite na Comarca de Dourados, MS, de modo que, por ainda não terem sido arrestados, podem satisfazer a condenação imposta pela Suprema Corte de Nova York em favor dos Requerentes.

Ao final, pedem a concessão da tutela de urgência para determinar o arresto de todo e qualquer valor que a Requerida Heber Participações S.A. vier a receber, decorrente do seu crédito nos autos da Recuperação Judicial n.º 0802789-69.2013.8.12.0002, em trâmite perante a 5.^a Vara Cível da Comarca de Dourados-MS (fl. 309).

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Como se percebe, a concessão de tutela de urgência supõe a presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso em exame, ainda que seja possível aferir a probabilidade do direito, não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque o objeto do pedido de homologação é dar eficácia, em território nacional, a título judicial estrangeiro, sem, contudo atribuir-lhe efeito executivo, que deverá ser perseguido por meio de ação própria na Justiça Federal (art. 109, inciso X, da Constituição Federal).

De outro lado, a alegação de existência de processos de execução em que a parte Requerida é devedora, sem a comprovação de atos concretos que possam levar a Empresa Requerida a eventual insolvência, não é suficiente para revelar o alegado perigo de dano a autorizar a concessão da tutela provisória, tudo a recomendar que o feito tenha seu trâmite regular e, já determinada a citação (fls. 299-302), aguarde-se a apresentação de eventual contestação por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No presente Agravo Interno os agravantes aduzem:

Portanto, diante da presença do requisito de urgência (como será demonstrado no capítulo seguinte) a Requerida não pode aguardar todo o trâmite da presente homologação de sentença estrangeira para somente após ajuizar ação cautelar de arresto, perante o Juízo Federal competente, sob pena de esvaziamento do provimento jurisdicional principal (satisfação do crédito). Em outras palavras, aguardar o término do processo de homologação, para somente após pleitear a medida de arresto, permitirá que a Requerida continue ocultando e esvaziando o seu patrimônio, tornando a sentença estrangeira completamente inócua. (fl. 332).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 408.

Parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, às fls. 432-436, opinando pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 330 - US
(2017/0035540-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, nos autos de Homologação de decisão estrangeira, para que seja deferido o arresto de todo e qualquer valor que a requerida, ora agravada, vier a receber decorrente de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial.

Esclareço que o *"Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação."* (AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 16/10/2013). (grifei).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/10/2013) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. O bloqueio da movimentação de todos os bens da empresa recuperanda inviabiliza a continuidade de suas atividades essenciais, interferindo no cumprimento do Plano de Recuperação, motivo pelo qual somente ao Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recuperação cabe decidir acerca da conveniência da manutenção do arresto e depósito no local onde se encontram dos referidos bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 115.998/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1- Execução proposta em 17/7/2015. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.

5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes.

6- Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação.

7- O juízo onde tramita o processo de soerguimento - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução.

8- Recurso especial provido.

(REsp 1639029/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ARRESTO DE SACAS DE AÇÚCAR. ORDEM JUDICIAL DO PRÓPRIO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS (ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005). NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o Tribunal a quo, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ na hipótese de falta do necessário prequestionamento da matéria suscitada.

3. Após a aprovação e homologação do plano pelo juízo da recuperação judicial, são suspensos os atos executivos originários de outros órgãos judiciais, sendo vedada, pois, qualquer medida constritiva que comprometa o patrimônio do devedor.

4. É viável o arresto de sacas de açúcar por ordem judicial do próprio juízo da recuperação, que, no exercício de competência original para processar e julgar a matéria, dispõe do dever-poder de ponderar os interesses em conflito, o da satisfação de uma obrigação contratual e o da retenção de bens essenciais à preservação da empresa em regime de recuperação.

5. Não há falar em novação de créditos de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 na hipótese de medida judicial que não se traduz em modificação quantitativa, qualitativa ou da própria obrigação avençada, mas diz respeito a ato de administração dos bens sujeitos ao regime de recuperação, circunscrito ao cumprimento de obrigação ínsita a contrato de compra e venda futura de sacas de açúcar com garantia pignoratícia, vale dizer, de obrigação de entregar coisa certa.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1584439/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2016) (grifei).

Assim, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca do pedido de arresto de todo e qualquer valor que a requerida vier a receber decorrente de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0035540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no TutPrv na
HDE 330 / US

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: BNP PARIBAS
REQUERENTE	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
REQUERENTE	: ABN AMRO BANK N.V
REQUERENTE	: BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S/A MIAMI BRANCH
REQUERENTE	: CREDIT EUROPE BANK N.V
REQUERENTE	: ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK
REQUERENTE	: KOREA DEVELOPMENT BANK
ADVOGADOS	: PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
REQUERIDO	: HEBER PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
	LEANDRO MAKINO - SP198792
	DANIELA LEAL MERLI - SP359830

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BNP PARIBAS
AGRAVANTE	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
AGRAVANTE	: ABN AMRO BANK N.V
AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S/A MIAMI BRANCH
AGRAVANTE	: CREDIT EUROPE BANK N.V
AGRAVANTE	: ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK
AGRAVANTE	: KOREA DEVELOPMENT BANK
ADVOGADOS	: PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO	: HEBER PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
	LEANDRO MAKINO - SP198792
	DANIELA LEAL MERLI - SP359830



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.